

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 3.057, DE 2000

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, ao artigo 23 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, o seguinte parágrafo, onde couber:

“Art
23

....
§ Os concessionários e permissionários de serviço público apenas poderão implantar infra-estrutura em parcelamentos regularmente licenciados e, nas hipóteses de interesse social, mediante expressa anuênciam do Poder Público municipal, observados as condições e procedimentos da política municipal de regularização fundiária sustentável”.

Sala da Comissão, 17 de janeiro de 2006.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA

JUSTIFICATIVA

Percebe-se na prática, com bastante intensidade, a implementação de redes de fornecimento e de estrutura de serviços, pro parte de concessionárias e permissionárias de serviço público, em locais nos quais



947D9E1427

há loteamentos clandestinos e outras modalidades de retalhamento ilegal do solo. Nota-se que as prestadoras atendem exclusivamente às leis de mercado, pouco importando se estão – como de fato estão – concorrendo, inclusive, para a prática de crimes. Não há efetivo controle, sensibilidade ou regulamentação eficaz por parte das agências reguladoras, e o Poder Público Municipal, responsável, nos termos do disposto no inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal, a planejar e fiscalizar o uso e ocupação do solo urbanos, vê-se, muitas vezes, sem instrumentos para coibir essa atividade (a qual, muitas vezes, se dá em ocupações ilegais de alto padrão, implementadas em fraude a lei, na forma de clubes de campo e chácaras de recreio). No que diz respeito aos assentamentos informais de interesse social, à vista dos princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, entendemos que a regra pode ser abrandada, prestigiando-se, de qualquer forma, na exigência da observância dos princípios e regras atinentes à regularização fundiária, a competência municipal de planejamento e controle.

